ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

N.º..... SANTARÉM, E. P.

LEI Nº 2.773, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966.

Dispõe sôbre a cobrança do impôsto sôbre operações relativas à Circulação de Mercadorias no território do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santarém estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1º - O impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por comerciantes, industriais e produtores, - rubrica da receita do Município atribuida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em seu art. 13, será cobrado em conformidade com o dispôsto no Título III, Capítulo IV, Secção III, da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e na presente lei, com observância, ainda, no que fôr aplicável, da legislação estadual pertinente à matéria.

Art. 2º - O impôsto tem como fato gerador:

I - a saída da mercadoria de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II - a transmissão, a título oneroso ou gratuito, por comerciante, industrial ou produtor, da propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, na forma da lei aplicável, ainda que sem saída ou movimentação física da mercadoria.

§ 1º -A incidência sôbre a transmissão de título representativo de mercadoria exclui a incidência sôbre a ulterior saída, dela decorrente, da própria mercadoria.

§ 2º - O impôsto não incide sôbre a venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 3º - O imPosto será cobrado sôbre operações ocorridas no território do Município, assim entendidas:

I - no caso regulado no inciso II do art. 2º, aquelas em que o estabelecimento remetente da mercadoria seja situado no território do Município;

II - nos casos regulados no inciso II do art. 2º, as relativas às mercadorias que se encontrem no território do Município à data da transmissão de sua propriedade ou do título que as represente.

Art. 4º - Contribuinte do impôsto é o comerciante, industrial ou produtor que prova a saída da mercadoria ou lhe transmita a propriedade.

§ 1º - Para os efeitos dêste impôsto, considera-se

cont.

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

N.º..... SANTARÉM, E. P.

Lei nº 2.773, de 29-12-66 (continuação)

produtor qualquer pessôa que se dedique à produção agrícola, pecuária ou extrativa, em estado natural ou submetida a processo elementar de beneficiamento.

§ 2º - É considerado contribuinte substituto:

I - O comerciante ou industrial destinatário ou adquirente, quando a saída ou transmissão da propriedade da mercadoria seja realizada pelo produtor;

II - o industrial ou comerciante atacadista, com relação à revenda de mercadoria dêle adquirida por comerciante varejista.

§ 3º - Para os efeitos dêste impôsto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de produtor, industrial ou comerciante.

Art. 5º - O impôsto devido ao Município será calculado na base da alíquota de trinta por cento (30%) sôbre o montante devido ao Estado a título do mesmo impôsto sôbre circulação de mercadorias, de acôrdo com o estabelecido na legislação estadual, e sua cobrança, limitada às operações ocorridas no território do Município, será independente da efetiva arrecadação feita pelo Estado.

Parágrafo único - alíquota referida neste artigo será uniforme para tôdas as mercadorias.

Art. 6º - O impôsto será recolhido por Guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do impôsto estadual.

Art. 7º - O impôsto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos de deferimento, por parte do Estado, de sua incidência.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o impôsto como se a operação fôsse tributada pelo Estado, nos têrmos da legislação dêste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

Art. 8º - As infrações à legislação dêste impôsto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a trinta por cento (30%) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual à infração idêntica.

Art. 9º - Esta lei será regulamentada em Decreto do Chefe do Executivo Municipal, a ser baixado até o dia 31 de dezembro de 1966, e entrará em vigôr no dia 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário, especialmente as da lei nº 1.735, de 6 de dezembro de 1960, e suas alterações.

86

Fls 3

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

N.º..... SANTARÉM, E. P.

Lei nº 2.773, de 29-12-66 (continuação)

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 29 de dezembro de 1966.

(DR. EVERALDO DE SOUZA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis.

(VALERIANO CORRÊA COLARES)
Secretário Municipal em comissão